

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 004/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro Educacional Dia Feliz Ltda, CNPJ/MF nº 03.837.595/0001-22, ao primeiro dia do mês de fevereiro de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 31 de janeiro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso do Centro Educacional Dia Feliz Ltda é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 9.2.1 do Edital.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de novembro de 2016 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 004/2016/SE de entidades privadas regularmente constituídas, interessadas em firmar contrato com a Administração Pública Municipal para ao atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças na faixa etária entre 05 meses e 05 anos 11 meses e 29 dias, na Educação Infantil, primeira etapa da educação básica.

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02 de dezembro de 2016, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 6, o Centro Educacional Dia Feliz Ltda deixou de cumprir o item 6.1, alínea “c” – cópia autenticada do comprovante de residência do representante legal da entidade, ficando assim entre as entidades INABILITADAS.

Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, o Centro Educacional Dia Feliz Ltda interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou ter enviado o comprovante de residência devidamente autenticado juntamente com os demais documentos exigidos para o invólucro de nº 02.

Requeru a juntada do documento faltante, bem como a reconsideração da decisão que o inabilitou.

IV – DO MÉRITO

Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 004/2016/SE são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no item 6.1, alínea “c” do Edital, no qual se encontra **expressamente** prevista a exigência da apresentação do comprovante de residência em nome do representante legal da entidade:

“6.1. O envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, deverá, **obrigatoriamente**, conter:

[...]

c) Cópia autenticada do RG e CPF e **comprovante de residência do representante legal da entidade;**”

O Requerente deixou de apresentar o comprovante de residência em nome do representante legal da entidade. A previsão contida no item 6.1, alínea “c” do Edital não

deixa dúvidas de que o “comprovante de residência”, obrigatoriamente, deve ser apresentado em nome do representante legal da entidade.

Considerando a previsão contida no subitem 6.6 do Edital “As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas”, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Nesse sentido, não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar, impreterivelmente, no invólucro nº 02, junto com os demais documentos de habilitação. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame.

Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, a legislação pátria veda a inclusão de documentos quando decorrido o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 31 de janeiro de 2017 de considerar a entidade INABILITADA para o Edital de Chamamento Público nº 004/2016/SE.



Priscila Piske Schroeder
Presidente da Comissão



Makelly Ussinger
Membro da Comissão

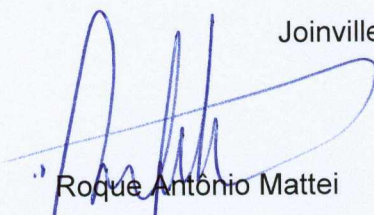


Mônica Regina Correa
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Habilitação em **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Centro Educacional Dia Feliz Ltda, com base nos motivos acima expostos.

Joinville, 15 de fevereiro de 2017.



Roque Antônio Mattei
Secretário de Educação